



V&W Comércio e Serviços
CNPJ: 21.881.265/0001-16

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE-RJ
AO SENHOR PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 026/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 219/2021

Proc. n°	3388
Folha n°	3
Rub.:	

O CASO

Trata-se na espécie de impugnação interposta pela empresa **V&W COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.881.265/0001-16, sediada na Avenida dos Gaúchos, Quadra 23, Lote 03, S/N, Vila Capri, Araruama – RJ, neste ato representado por William da Silva Carvalho Santos, portador da Carteira de Identidade nº 203067251 Expedido pela DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 109.464.177-41, tempestivamente, ao edital de pregão presencial pelo SRP nº 026/2021 – tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é “*Registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para locação de tenda provida de todos os acessórios, conforme descrito neste Termo de Referência, incluindo toda a mão de obra necessária, materiais, acessórios, montagem e instalação, visando à implantação da Central de Vacinação e Centro de Triagem contra a Covid-19, conforme condições estabelecidas no termo de referência, Anexo I deste Edital.*”

Em conteúdo, volta-se a impugnação ao critério de julgamento direcionado a retificação do tipo de licitação de menor preço global para que seja licitação por item, a justificar eventual ameaça ao princípio da competitividade.

DA CONDICÃO

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

P



V&W Comércio e Serviços
CNPJ: 21.881.265/0001-16

Proc. n°	3388
Folha n°	4
Rub.:	10

“Artigo 41 § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.”

Conforme informado no Edital:

19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação – CPL, devendo protocolizá-la na Rodovia Amaral Peixoto nº 3399, km 102, Cidade Nova, Iguaba Grande – RJ.

Contudo, a empresa Impugnante tem plenos poderes para solicitar a presente Impugnação, e o faz no prazo, devendo a mesma ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão SRP nº 26/2021.

DO DIREITO

Analisando o termo de referência, conforme anexo I, no item 3, observa-se que os sete itens são distintos e totalmente divisíveis, cuja a sociedade empresária em nada é compatível, veja as comparações:

- **Item 4:** “Gerador de 150kva, com todo o cabeamento necessário para o funcionamento do mesmo, de acordo com a necessidade solicitada – 150 KVA”,
- **Item 5:** “Estrutura em Octanorme, contendo as seguintes características, conforme descrito no Termo de Referência”
- **Item 7:** Pórtico de entrada em Box Truss na linha P30 medindo 5 x 1 x 3, provido de banner de identificação da Central de Vacinas / Centro de Triagem.



V&W Comércio e Serviços
CNPJ: 21.881.265/0001-16

P.M.I.G.
Proc. n° 3388
Folha n° 5
Rub.: 10.

Repare que os itens são divisíveis, podendo então uma sociedade empresária somente fornecer geradores, outra somente fornecer estrutura em octanorme, e outra ainda, fornecer Box truss em linha de P30.

Sendo assim, se mantida o TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, estará restringindo a competitividade, pois nem todas as empresas licitantes possuem condições e optarão por cotar o item que for compatível com sua linha de fornecimento, o que gerará fortes danos ao erário, uma vez que limitará o maior número de participantes na licitação.

A junção de itens diferentes em um único e global, exclui as licitantes, mesmo possuindo capacidade de atender aos itens 1 a 4 e itens 6 e 7 por conta de um único item, uma vez que a empresa estaria impedida de participar da licitação. Mesmo sendo, como dito, objetos diferentes e divisíveis, o que prejudica a economicidade do certame.

Caso haja a separação em itens, com o tipo menor preço por item, realizará a competição no certame e economia na seleção do melhor valor, sem que seja vinculado que uma empresa para prestar um dos serviços, tenha que necessariamente que atender os demais serviços descritos no Instrumento solicitado, manter, tal determinação significa limitar as possibilidades de oferta na licitação, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

De maneira resumida, mantida a opção atual, estará frustrando o Princípio da Isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas à prestação dos serviços solicitados, o que não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Ilustrando a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Junior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30): "(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por itens, que está prevista no art. 23, §10, da Lei n.0 8.666/931, de modo a elevar a competitividade do certame, conforme se extrai in verbis:

Art, 23, (omissis) §1 As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

P



V&W Comércio e Serviços
CNPJ: 21.881.265/0001-16

P.M.I.G.	
Proc. n°	3388
Folha n°	6
Rub.:	Q.

Tendo em vista que os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou em cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Seguindo o raciocínio, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e a competitividade, proibindo de maneira decisiva a adoção de condutas dissonantes com desideratos da Lei.

“Art. 3º - § 1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A divisão do objeto da licitação, sem dúvida, permitirá uma maior competitividade entre os licitantes, trazendo uma contratação com mais vantagem para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Certamente, a orientação jurisprudencial do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é no sentido da divisibilidade dos itens licitados, de forma a ampliar o universo de possíveis ofertantes no torneio licitatório. Tal entendimento consta, inclusive, do Verbete 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

P



V&W Comércio e Serviços
CNPJ: 21.881.265/0001-16

P.M.I.G.	
Proc. n°	3388
Folha n°	7
Rub.:	02

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (grifo acrescido).

Como se nota, a regra da divisibilidade, como não poderia deixar de ser, não encerra obrigação absoluta, pois pode ser afastada quando evidenciado prejuízo para o conjunto ou, ainda, perda de escala.

Com isso, o edital deve ser alterado para que seja pelo tipo menor preço por item, devendo esta comissão de pregão formalizar erratas relacionadas às eventuais alterações promovidas ao instrumento convocatório, observando que dispõe o artigo 21, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 4º da Lei nº 10.520/02, além de divulgar a iniciativa no sítio eletrônico oficial (internet) em atenção ao que determina o artigo 8º da Lei nº 12.527/11.

DA SOLICITAÇÃO

Diante disso, venho requerer o conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de pregão nº 026/2021 para: Que se haja a alteração para o tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida dar continuidade no procedimento licitatório.

Araruama - RJ, 17 de agosto de 2021.

V&W COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
WILLIAM DA SILVA CARVALHO SANTOS
CPF nº 109.464.177-41
Sócio

21.881.265/0001-16
V&W COMÉRCIO E SERVIÇOS
EIRELI-ME
AV. DOS CAUCHOS, S/Nº - QUADRA 23 - LOTE 03
VILA CAPEI - CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P. M. I. G.	
PROC. Nº	3388/21
FOLHA Nº	18
RUB.:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3388/2021.

INTERESSADO: V&W COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.881.265/0001-16.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 219/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2021. LOCAÇÃO DE ESTRUTURA COVID-19.

DECISÃO EM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO

Trata-se da impugnação ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 026/2021, formulado pela empresa V&W COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.881.265/0001-16, cujo objeto é o "Registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para locação de Tenda provida de todos os acessórios, conforme descrito neste Termo de Referência, incluindo toda a mão de obra necessária, materiais, acessórios, montagem e instalação, visando à implantação da Central de Vacinação e Centro de Triagem contra a Covid-19."

Registra-se que a data de recebimento das propostas foi remarcada para o dia 19/08/2021 às 10h, entretanto, em face do pedido de impugnação, ora apresentado, foi publicado o aviso de adiamento *sine die* para análise em tempo hábil das razões de impugnação.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, recebo a presente impugnação, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em síntese, o impugnante requer a alteração do edital alterar o tipo da licitação para menor preço por item, sustentando que:

Pois bem, a assunto desta impugnação quanto a alegação do critério de julgamento utilizado, já foi objeto de questionamento anterior, através do Processo nº 2554/2021, a qual a secretaria requisitante apresentou a seguinte justificativa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº <u>3388/21</u>
FOLHA Nº <u>19</u>
RUB.: _____

Em resposta a solicitação nos autos do Processo nº 2554/2021, acerca da impugnação ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 026/2021 para o registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para locação de Tenda provida de todos os acessórios, conforme descrito neste Termo de Referência, incluindo toda a mão de obra necessária, materiais, acessórios, montagem e instalação, visando à implantação da **Central de Vacinação e Centro de Triagem contra a Covid-19**, passamos as seguintes considerações.

Considerando as justificativas já apresentadas no Termo de Referência.

Considerando que o próprio objeto da contratação menciona que a finalidade é a implantação da Central de Vacinação e Centro de Triagem conta a Covid-19.

Considerando que, o detalhamento item por item busca demonstrar a composição para o objeto principal, que no caso é o Centro de Vacinação e Triagem, portanto, as questões logísticas são direcionadas para um único objetivo, um único local, e que cada item de composição depende um do outro para o pleno funcionamento, e que a eventual falha na execução de forma coordenada pode inviabilizar a implantação do espaço trazendo prejuízos ao interesse público.

Assim, manifestamos pela **não alteração do edital, permanecendo a julgamento da licitação pelo menor valor global**, conforme fundamentação exposta.

Sendo o que nos cumpria informar, **devolvemos os autos para prosseguimento**.

Atenciosamente,

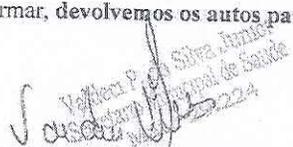

Valdeci da Silva Pereira Junior
Secretário Municipal de Saúde

Figura 1: Captura de imagem de fl. 31 do Processo nº 2554/2021.

Em exame veja-se que a questão foi superada e devidamente justificada, conforma já documentado através do Processo 2554/2021, razão pela qual não merece prosseguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide este Pregoeiro **NEGAR SEGUIMENTO** a presente impugnação, nos termos da fundamentação discorrida.

Iguaba Grande, 19 de agosto de 2021.


Hérique da Costa Corrêa
Pregoeiro